

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/001.715/94-32

SESSÃO DE 22 DE AGOSTO DE 1995

RECURSO Nº: 110.210 - I.R.P.J. E OUTROS - EXS. DE 1989 E 1990

RECORRENTE: SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM BRASÍLIA (DF)

R E S O L U Ç Ã O Nº 101-02.225


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões, 22 de agosto de 1995

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

  
MARIAM SEIF

- RELATORA

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e Celso Alves Feitosa.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 14052/001.715/94-32

RECURSO Nº: 110.210 - I.R.P.J. E OUTROS - EXs. DE 1989 e 1990

RESOLUÇÃO Nº: 101-02.225

RECORRENTE: SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM BRASILIA (DF)

R E L A T O R I O

SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), que julgou procedente, em parte, o lançamento fiscal formalizado nos Autos de Infração de fls. 03/06, 13/14, 18/21 e 24/26.

A matéria tributável diz respeito ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e seus reflexos (Contribuição para o PIS, Contribuição Social e Imposto de Renda na Fonte sobre lucros distribuídos), e resultou da apuração das irregularidades assim descritas no Auto de Infração lavrado na área do IRPJ (fls. 04/06):

"1 - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - Omissão de Receita Operacional de Serviços no valor de Cz\$144.994.321,54 no ano-base de 1988, por ter registrado a menor no Livro de Serviços Prestados e também deixado de registrar Notas Fiscais de Serviços, não tendo completado o lançamento no Livro Diário nem adicionado no Livro de Apuração do Lucro Real, conforme quadros demonstrativos nos 01 e 02, às fls. 28/29 e 119/142, que passam a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.

2. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Glosa de custos e/ou despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação por parte da fiscalizada com documentação hábil, bem como o registro em duplicidade, dos lançamentos escriturados nos anos base de 1988 e 1989, nos respectivos valores tributáveis de Cz\$20.615.294,73 e NCz\$785.371,73, conforme quadros demonstrativos nos 03 e 04, às fls. 30/31 e 143/181, que passam a fazer parte do presente Auto de Infração.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/001.715/94-32

RESOLUÇÃO Nº 101-02.225

3. CUSTOS OU DESPESAS COMPROVADAS COM DOCUMENTOS INIDONEOS - Glosa de custos e/ou despesas, tendo em vista a comprovação por parte da fiscalizada com documentação inidônea, nos anos-base de 1988 e 1989, nos respectivos valores tributáveis de Cz\$ 71.070.600,00 e NCz\$2.850,00, conforme demonstrado nos quadros 05 e 06, às fls. 33/35, 57/87 e 183/229, que passam a fazer parte do presente Auto de Infração."

Contestando o lançamento a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 276/287, arguindo, em síntese, que:

- decaiu o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988;

- foram encontrados os documentos nos quais se baseou a fiscalização para efetuar o lançamento, tais como: a) notas fiscais e duplicatas dos pagamentos efetuados, bem como as cópias dos cheques que comprovam os respectivos pagamentos, referentes aos dois exercícios; b) declarações dos clientes comprovando que não houve omissão de receita operacional de serviços, mas sim notas fiscais que, em alguns casos, foram substituídas, em outros não canceladas, mas sempre não recebidas pelo caixa da requerente, anexando-os à sua impugnação;

- quanto a glosa de custos e/ou despesas respaldados em documentos inidôneos, alega que a inidoneidade de seus fornecedores, inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, omissos na apresentação das respectivas declarações de Imposto de Renda, não pode ensejar a Fiscalização a glosar as respectivas despesas, pois está comprovado que não existiu conluio, fator determinante no lançamento, além da Fazenda Nacional ter meios de lançar e cobrar os impostos por eles devidos;

- aduz, por outro lado, que a cobrança da contribuição social do ano-base de 1988, exercício de 1989 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/001.715/94-32

RESOLUÇÃO Nº 101-02.225

- alega, finalmente, que no exercício de 1989 foram cobrados juros retroativamente com base na taxa referencial diária - TRD -, a partir de fevereiro de 1991 em vez da taxa de 1% (um por cento).

Em decisão às fls. 457/472, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, com respaldo nos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1989 E 1990  
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

IRPJ - Parágrafo 2º do Art. 711 do RIR/80

Existe distinção entre início de prazo e início de contagem de prazo para decadência. O termo inicial - dia "a quo" é a data da entrega da declaração de rendimentos. O dia de início da contagem do prazo é o dia seguinte, quando dia útil, de conformidade com o art. 210 do CTN. Como a apresentação da Declaração de Rendimentos-IRPJ foi em 03 de maio de 1989, a faculdade de proceder novo lançamento somente decairia em 04 de maio de 1994.

A escrituração feita de acordo com as normas comerciais e fiscais deve agregar todas as operações da empresa. Verificada a omissão de receitas acrescenta-se o valor ao lucro líquido do exercício para efeitos de tributação.

As despesas para serem dedutíveis devem ser necessárias às atividades da empresa e comprovada com documentação hábil e idônea que identifique sua natureza e o beneficiário.

Inconstitucionalidade da cobrança de juros cobrados com base na taxa referencial diária - TRD. É vedado às autoridades, na esfera administrativa, qualquer manifestação sobre a inconstitucionalidade das normas jurídicas.

Não se aplica a cobrança de multa - nos lançamentos de ofício - pela entrega fora do prazo, quando a apresentação das Declarações de Rendimentos - IRPJ - se processarem de acordo com a IN-SRF nº 38/89 e Portaria MEFP nº 205/90.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/001.715/94-32

RESOLUÇÃO Nº 101-02.225

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - EX. 1989 E 1990  
- PIS/FATURAMENTO - EX. 1989 E 1990 E CONTRIBUIÇÃO  
SOCIAL - EX. DE 1990.

- O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos fiscais que sejam decorrentes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1990

A Contribuição Social de que trata a Lei 7.680, de 15/12/88, não pode ser cobrada no exercício de 1989, uma vez declarada inconstitucional em julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Lançamento parcialmente procedente."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 30/03/95 e, ainda irresignada, interps em 13/04/95 o recurso voluntário de fls. 478/488, requerendo a sua reforma e consequente cancelamento da exigência.

Como razões do apelo, a suplicante, basicamente, reedita os argumentos expendidos na fase impugnatória, enfatizando que as notas fiscais de serviços tidas como não escrituradas foram substituídas por outras, e consequentemente canceladas, reportando-se às declarações dos clientes no sentido de que não efetuaram qualquer pagamento das mesmas.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/001.715/94-32

RESOLUÇÃO Nº 101-02.225

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, o litígio circunscreve-se, basicamente, à matéria de prova, incluindo-se, dentre outras, a omissão de receitas, caracterizada por falta de contabilização de notas fiscais de serviços prestados à órgãos públicos, quais sejam: Ministério das Relações Exteriores (NF's nº 310 e 311, de 29/11/1988), e extinta Superintendência de Construção e Administração Imobiliária - SUCAD (NF'S nºs 153, de 03/10/88, 167 e 174 de 19/10/11).

Em suas petições de defesa, a recorrente insiste em afirmar que citadas notas foram substituídas e, conseqüentemente, canceladas, e que não foi efetuado qualquer pagamento pelos beneficiários dos serviços, anexando declarações prestadas pelos citados órgãos (fls. 446 e 450) para comprovar suas alegações.

Entretanto, nas declarações que prestaram, nenhum dos dois órgãos esclareceu o ponto nevrálgico da questão: se os serviços objeto das notas fiscais foram prestados, limitando-se a declarar: o primeiro, que não constam em seus assentamentos pagamentos relativos às NF's 310 e 311/88; o segundo, que as Notas Fiscais 153, 167 e 174/88, foram emitidas contra àquele Órgão objetivando a emissão das respectivas OB's.

Nestas circunstâncias, voto no sentido de converter o julgamento em diligência junto à repartição de origem, a fim de que a autoridade fiscal diligencie junto aos referidos órgãos, com vistas a apurar se os serviços objeto das notas fiscais questionadas foram ou não prestados, elaborando, ao final dos trabalhos, um relatório circunstanciado sobre os elementos que vier a obter na diligência e sua repercussão no lançamento em discussão.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

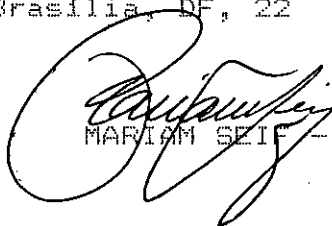
PROCESSO Nº 14052/001.715/94-32

RESOLUÇÃO Nº 101-02.225

Se dessa apuração e conclusão resultar novo argumento ou fundamento não suscitado anteriormente, a recorrente deverá ser cientificada do resultado, sendo-lhe reaberto o prazo de 15 (quinze) dias, para que aduza as razões complementares ao seu recurso, que julgar necessárias.

E o meu voto.

Brasília, DF, 22 de agosto de 1995



MARIAM SEIF - RELATORA